



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.00333/2025-77

Relatora: Conselheira **Greice Stocker**
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Walber Luís Silva do Nascimento
Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES OFENSIVAS CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO EM SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR QUE DEU ORIGEM AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADA NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CNMP. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO CONVERTIDA EM MULTA, MESMO COM A APOSENTADORIA SUPERVENIENTE DO PROCESSADO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INFRAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DOS PODERES CONSTITUÍDOS E PELO RESPEITO AOS MAGISTRADOS. PENA DE SUSPENSÃO POR 10 (DEZ) DIAS, CONVERTIDA EM MULTA DE VALOR CORRESPONDENTE A UM TERÇO (1/3) DA APOSENTADORIA.

1. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, com o objetivo de apurar possíveis infrações disciplinares atribuídas ao Promotor de Justiça

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

aposentado Walber Luís Silva do Nascimento, membro do Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM). Uso de expressões ofensivas contra o Presidente da República e membros do Poder Judiciário em sessão plenária do Tribunal do Júri.

2. A reclamação disciplinar que deu origem ao presente processo administrativo foi instaurada no exercício da competência originária do CNMP, não se tratando de competência revisional. Rejeição das preliminares de nulidade do processo administrativo, fundada no arquivamento, pela Corregedoria-Geral do MP/AM, de sindicância sobre os mesmos fatos; de decurso do prazo regimental para a instauração de procedimento revisional; e de ilegitimidade de avocação de procedimento arquivado.

3. Inexistência de ofensa à coisa julgada administrativa, uma vez que não houve julgamento do mérito dos fatos pela Corregedoria-Geral do MPAM, que determinou o arquivamento do procedimento por força da superveniente aposentadoria do Promotor de Justiça.

4. Compatibilidade entre a aposentadoria do processado e a instauração deste procedimento administrativo disciplinar reconhecida pelo plenário do CNMP, no acórdão que referendou a instauração do PAD. Viabilidade, em tese, de execução da penalidade de suspensão convertida em multa, prevista na Lei Orgânica respectiva.

5. Em relação ao mérito do PAD, o exame das expressões proferidas pelo Promotor de Justiça no Plenário do Júri evidencia que o processado extrapolou o legítimo exercício da liberdade de expressão para ofender autoridades integrantes de Poderes constituídos, mais precisamente o atual Presidente da República e membros do Poder Judiciário.

6. O plenário do Conselho Nacional do Ministério Público já deixou expresso que o *“regime disciplinar de membros do Ministério Público impõe uma maior restrição à liberdade de expressão, porquanto são agentes políticos que se confundem com o próprio Estado, devendo haver uma constante ponderação entre este direito e os deveres funcionais”* (PAD nº 1.00175/2023-01, Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 29/2/24, págs. 8/9), bem como que não cabe *“invocar a garantia ministerial de inviolabilidade de suas manifestações*

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para se eximir da prática de faltas funcionais” (PAD nº 1.00634/2024-47, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 11/12/2024, págs. 5/6).

7. No caso ora em análise, as ofensas irrogadas pelo Promotor de Justiça contra o Presidente da República e contra membros do Poder Judiciário não possuía ligação causal com a defesa de sua tese no processo em julgamento, tampouco atendeu, com nexu adequado, ao dever de se posicionar pela manutenção da incomunicabilidade entre os jurados. O exercício dessas prerrogativas processuais deveria ter sido exteriorizado com a observância dos deveres inscritos no estatuto do Ministério Público do Estado do Amazonas, entre os quais se destaca o de zelar pelo prestígio dos Poderes constituídos e pelo respeito aos Magistrados, que resultou violado na situação vertente.

8. Procedência da pretensão punitiva disciplinar, para reconhecer que o Promotor de Justiça processado infringiu o dever funcional previsto no art. 118, II, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (*zelar pelo prestígio dos Poderes constituídos e pelo respeito aos Magistrados*), praticando, assim, a infração funcional descrita no art. 121, II, da mesma Lei Complementar Estadual nº 11/1993. Aplicação da pena de suspensão por 10 (dez) dias, convertida em multa de valor correspondente a um terço (1/3) de sua aposentadoria (art. 131, II, c/c art. 134, caput, e § 2º).

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto da Relatora

Brasília, 28 de abril de 2026.

(documento assinado por certificação digital)

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora